



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

Apensado: PL nº 2.880/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, do Senado Federal, visa a alterar as Leis nºs 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, bem como assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219517495500>



Já o Projeto de Lei nº 2.880, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, tem como objetivo modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado. Na justificação, o autor ressalta que o Poder Público tem a obrigação de facilitar o acesso à educação a todos, mas que deve priorizar as crianças e adolescentes com deficiência, por questão de justiça.

Esses PLs, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário, foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Educação, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação para exame do seu impacto financeiro e orçamentário; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, e de seu apensado, o PL nº 2.880, de 2021, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, à educação, à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que os PLs serão encaminhados.

As doenças raras, segundo a Organização Mundial de Saúde, são aquelas que afetam até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para



cada 2 mil pessoas. No Brasil estima-se que haja 13 milhões de pessoas com doenças raras¹.

Já as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos². Essas pessoas têm direito à atenção integral à saúde, o que inclui tanto serviços básicos, como imunização e assistência médica e odontológica, mas também atenção especializada, como a hospitalar, em caso de acidentes ou adoecimento.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, que foi incorporada ao Anexo XIII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017³, estabelece que, entre as articulações intersetoriais a serem feitas em benefício desse grupo, estão as parcerias de colaboração com as secretarias de educação dos estados e municípios no treinamento e na capacitação dos docentes para o trabalho com a pessoa com deficiência, tendo em vista a sua inclusão no ensino regular.

Já a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que consta do Anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3, de 2017, determina que tanto a atenção básica como a atenção especializada em reabilitação priorizarão ações de apoio e orientação aos educadores, às famílias e à comunidade escolar, visando à adequação do ambiente escolar às especificidades das crianças e adolescentes com deficiência.

Percebe-se, portanto, que é necessário que se promovam ações intersetoriais e transversais, inclusive no âmbito da educação, para que as crianças e os adolescentes com deficiência tenham mais saúde, que não se resume à ausência de doenças, e tem como base o bem-estar físico, mental e social.

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, tem como objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras nos estabelecimentos de educação públicos ou subsidiados pelo Estado, bem como

¹ <https://www.pfizer.com.br/noticias/ultimas-noticias/doencas-raras-queis-sao-e-porque-sao-chamadas-assim>

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html#ANEXOIII

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219517495500>



assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições. Representa, portanto, uma tentativa conceder a essas pessoas um instrumento de garantia do seu direito à educação o que, como mostramos, é fundamental para a conquista e a manutenção da saúde.

O PL nº 2.880, de 2021, assemelha-se bastante ao Projeto principal, com algumas diferenças. Uma delas é que o apensado ressalta que a prioridade de matrícula será no local mais próximo da residência dos pais ou responsáveis da pessoa com deficiência. Essa determinação, no entanto, salvo melhor juízo, já existe no art. 4º, X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Assim, embora este PL seja extremamente bem-intencionado e necessário, para agilizarmos o processo de aprovação da matéria, nós o rejeitaremos. Expliquemo-nos: o Projeto principal, que engloba as inovações propostas no apensado, é de autoria do Senado Federal e já foi referendado pelos nobres membros daquela casa legislativa. Se o aprovarmos sem modificações, o seu texto seguirá direto para a sanção ou veto do Presidente da República. Porém, se o modificarmos, ele terá de retornar ao Senado, para que as mudanças propostas aqui sejam apreciadas.

Por um imperativo regimental, se aprovarmos o PL principal e o apensado, teremos de oferecer um Substitutivo, que não poderá ter o texto idêntico a um deles. Dessa forma, em respeito ao princípio da celeridade do processo legislativo, rejeitaremos o PL nº 2.880, de 2021, mas não sem antes elogiarmos a iniciativa do Deputado Alexandre Frota e agradecê-lo por ter dedicado esforços para trazer mais garantias à educação de crianças e adolescentes com deficiências.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.201, de 2021, e pela rejeição do PL nº 2.880, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219517495500>

